



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2011

Cria o Programa Nacional de Passe Livre Estudantil e dá outras providências.

Autor: Deputado **Paulo Tadeu**
Relator: Deputado **Washington Reis**

I - RELATÓRIO

A proposição em foco pretende instituir o Programa Nacional do Passe Livre Estudantil, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Segundo a proposta, o objetivo do programa é oferecer assistência financeira, em caráter suplementar, ao Distrito Federal e ao Município que adotar, no seu respectivo sistema de transporte público coletivo, o passe livre estudantil, entendido como gratuidade do transporte do aluno no sistema de transporte público coletivo, custeado por recursos públicos ou na forma da legislação local.

O referido programa poderá beneficiar alunos matriculados no ensino público ou no ensino privado, na forma que dispuser o regulamento da lei que vier a se originar desta proposta. O texto prevê, também, que a legislação municipal ou distrital deverá adequar-se, total ou parcialmente, ao regulamento do programa como condição para receber os recursos federais.

Fica estabelecido que o montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos beneficiados pelo programa, observada a contrapartida do Município ou Distrito Federal. O Conselho Deliberativo do FNDE deverá divulgar, em cada exercício financeiro, a forma de cálculo e o valor a ser repassado ao Distrito Federal e ao Município, bem como a periodicidade dos repasses e as



orientações e instruções necessárias à execução do programa.

A proposição remete ao regulamento a definição dos critérios para cálculo dos recursos financeiros a serem repassados ao Distrito Federal e ao Município. Outrossim, estabelece que o repasse previsto no âmbito do programa a ser criado não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais, nem aqueles previstos em outros programas de transporte de alunos, salvo se expressamente absorvidos pelo Programa Nacional do Passe Livre Estudantil.

Finalmente, a proposição submete o Programa Nacional do Passe Livre Estudantil às mesmas normas previstas no art. 5º ao art. 10 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, com as adaptações que se fizerem necessárias. Essa lei é a que, entre outras providências, institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), voltado para alunos da área rural. Os dispositivos mencionados definem a sistemática operacional do referido programa, bem como de outros relacionados à alfabetização de jovens e adultos (forma de repasse de recursos e prestação de contas).

O texto da proposta faz coincidir a data de entrada em vigor da futura lei com a data de sua publicação e inclui uma cláusula revogatória genérica.

Em sua justificação, o Autor alega que há muitos alunos da rede pública de ensino que precisam tomar ônibus para se deslocar até a escola, o que impõe às famílias uma despesa em muitos casos incompatível com o orçamento doméstico. À vista disso, há mesmo casos de alunos que deixam de ir à aula ou de frequentar uma escola melhor por falta de dinheiro para o transporte. Diante desse fato, seria obrigação do Congresso Nacional, no entender daquele Parlamentar, agir para propiciar aos estudantes melhores condições de ensino e aprendizagem.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a proposta deverá ser analisada, na sequência, pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico. É o nosso relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Embora não seja da competência desta Comissão o exame de constitucionalidade da proposta, entendo imprescindível, mesmo para a análise do mérito que se inicie com um breve apontamento da distribuição de competências em matéria de transporte público constante da Constituição Federal de 1988. Em linhas gerais, a Carta Magna atribui à União a competência em relação aos serviços de transporte interestadual ou internacional de passageiros, em qualquer modalidade (art. 21, inciso XII, alíneas “c”, “d” e “e”). Aos Municípios compete organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, inciso V). Finalmente, o transporte intermunicipal, não referido explicitamente no texto constitucional, situa-se na esfera estadual, a título de competência residual (art. 25, § 1º, da Constituição Federal).

Quando se trata de concessão de vantagens tarifárias para qualquer segmento social, outro aspecto relevante para a análise é a questão do financiamento do benefício. A legislação que regula as concessões e permissões de serviços públicos prevê que “a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato” (art. 35 da Lei nº 9.074, de 1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, e complementou a Lei nº 8.987, também de 1995, que, entre outras providências, “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”).

E por que essas análises preliminares são importantes? Ora, o projeto de lei em foco, à primeira vista, pretende conceder um benefício tarifário no transporte coletivo urbano, que é de competência municipal. Uma leitura mais atenta, no entanto, mostra que o Programa Nacional do Passe Livre Estudantil, a ser criado no âmbito do Ministério da Educação, não tem exatamente esse alvo.

O que se pretende com o Programa é oferecer assistência financeira, em caráter suplementar, ao Distrito Federal e ao Município que adotar, no seu respectivo sistema de transporte público coletivo, o passe livre estudantil. Com isso, está afastada uma possível invasão de



competência por parte da esfera federal quanto a um serviço que é, via de regra, municipal.

Segundo o texto, a assistência financeira prevista deverá ser bancada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que repassará o montante devido a cada Município, com base no número dos alunos beneficiados pelo Programa. Essa disposição aponta uma fonte de recursos para o benefício a ser prestado aos alunos, o que afasta, também, eventuais problemas relativos ao financiamento do passe livre.

Há alguns pontos que podem ser questionados no texto proposto. Um deles é a capacidade de o FNDE arcar com esse novo ônus que lhe é atribuído, mas tal questão não se inclui no rol das matérias atribuídas à CVT, devendo ser analisada quando da apreciação da proposta pela CFT. Passível de questionamento, também, é o dispositivo que impõe tarefas ao Conselho Deliberativo do FNDE, que pode ser considerado inconstitucional em uma proposição de iniciativa parlamentar. Novamente, a matéria não se inclui entre as competências da CVT e será objeto de exame na CCJC.

Diante do exposto, exclusivamente naquilo em que compete a esta Comissão analisar, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 79, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado **Washington Reis**
Relator